

por mais de dez anos, os bens imobiliários que legalmente possui na Ilha de S. Tomé, para os fins do seu contrato social, ficando, porém, expresso que carecerá de prévia e especial autorização para conservar quaisquer outros bens imobiliários que, por ventura, venha a adquirir para os mesmos fins.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—
João Lopes Soares.

Decreto n.º 5:747

Tendo a prática demonstrado desnecessária a forma indicada no artigo 7.º e seu § único do decreto de 27 de Junho de 1900 para o efeito de abonos de vencimentos aos funcionários representantes do Estado na administração e fiscalização dos bancos e companhias coloniais, só resultando de tal sistema prejuízo para os interessados e trabalho dispensável à contabilidade, porquanto a única fiscalização legal está consignada no § 1.º do artigo 18.º do decreto n.º 1:993, de 28 de Outubro de 1915:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas em vigor todas as disposições do decreto n.º 1:993, de 28 de Outubro de 1915, ficando revogado o decreto n.º 3:748, de 11 de Janeiro de 1918.

Art. 2.º O presente decreto entra em execução no dia 1 de Junho próximo.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—
Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:748

Pelo decreto n.º 113, de 3 de Setembro de 1913, foi o Governo autorizado a conceder por aforamento à Companhia dos Caminhos de Ferro de Benguela, mediante determinadas condições, até cinquenta lotes de terreno baldio do Estado, na província de Angola, adjacente ou próximo à linha férrea que a mesma Companhia tem em construção e exploração, tendo os lotes a superfície média de 5:000 hectares cada um.

Pelo artigo 6.º do mencionado decreto foi a referida Companhia autorizada a transmitir, por qualquer título, para empresas estrangeiras singulares ou colectivas, mediante autorização do governador da província, antecipadamente solicitada, os lotes de terreno dados de aforamento.

E pelo artigo 7.º impôs-se à Companhia a obrigação de, passado um ano depois de demarcados os dez primeiros lotes de terreno, instalar em local não distante da linha férrea, escolhido de acôrdo com o governo da província, uma granja para ensaio de culturas, criação e reprodução de animais e adextramento de colonos.

Já se procedeu à demarcação de dois lotes de terreno, nos termos do citado decreto, sendo um com a área de 4:670^h,5259 nas margens do Rio Cuito (região de Quipeio), circunscricões civis de Huambo e Bailundo, e

outro com a área de 4:180^h,8579, na circunscricão civil de Ganda, todas do distrito de Benguela.

Representou a Companhia ao Governo alegando que a área de 5:000 hectares fixada como superfície média por cada lote de terreno aforado ou aforar é manifestamente insuficiente, em face dos modernos processos, para a exploração da indústria de criação de gados que ali se propõe levar a efeito a sociedade inglesa The Zambezia Exploring Company, Limited; com quem a Companhia entrou em acôrdo para tal fim, ponderando que, para se poder tirar da concessão qualquer resultado prático, indispensável será alargar a área de cada lote de terreno a 50:000 hectares, pelo menos, comquanto se mantenha a primitiva área total de 250:000 hectares concedida pelo decreto de 1913.

Considerando que, em princípio, não é aumentada a área total de terrenos da concessão feita, e só se pede que em vez de cinquenta lotes com 5:000 hectares cada um, se concedam cinco lotes com a área média de 50:000 hectares cada um;

Atendendo a quo a exploração da indústria agrícola e pecuária, pelas inumeras fontes de receita a que dá margem, só poderá redundar em beneficio para o desenvolvimento da província de Angola, cuja situação financeira tanto cumpre melhorar;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro das Colónias, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É modificada a autorização dada ao Governo pelo artigo 1.º do decreto n.º 113, de 3 de Setembro de 1913, no sentido de a concessão de 250:000 hectares de terreno a fazer à Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, nos termos constantes do mesmo artigo, ser feita em lotes de terreno cuja superfície não seja superior a 50:000 hectares para cada lote.

§ único. Correspondentemente à área dos dois lotes de terreno já aforados e demarcados, sítos nas circunscricões civis do Huambo, Bailundo e Ganda, do distrito de Benguela, poderá ser alargada para qualquer dos lados, por demarcação complementar, nos termos dos regulamentos vigentes, de forma a ficar cada um com a superfície média não superior a 50:000 hectares.

Art. 2.º O artigo 7.º do citado decreto n.º 113, de 3 de Setembro de 1913, é modificado nos termos seguintes:

«Artigo 7.º Depois de feita a demarcação complementar de um dos dois lotes de terreno, nos termos do § único do artigo 1.º deste decreto e quando a Companhia require a demarcação do segundo dos lotes citados, é obrigada dentro de um ano a instalar, em local não distante da linha férrea e escolhido de acôrdo com o Governo da província, uma granja experimental para ensaios de agricultura, estabelecimento de viveiros, criação e reprodução de animais e adextramento de colonos no emprego de máquinas agrícolas e nos melhores processos culturais, devendo a área de tal granja não ser inferior a 10:000 hectares.»

«§ 3.º (do artigo 7.º). Os 10:000 hectares destinados a granja não fazem parte dos 250:000 hectares da concessão e ficarão pertencendo ao Estado bem como todas as instalações e melhorias que vão sendo feitas na granja.»

Art. 3.º Fica autorizada a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela a transferir desde já para a sociedade inglesa The Zambezia Exploring Company Limited, no todo ou em parte, a concessão que foi feita pelo decreto n.º 113, de 3 de Setembro de 1913, com as modificações constantes deste decreto, desde que tal sociedade